



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 239/2019

Auto de Infração nº: 73887/2018	Processo CAP nº: 512289/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2018-00000023	Data: 23/01/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 219	

Autuado: Sebastião Arione da Silva	CNPJ / CPF: 299.369.504-53
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração Supram NOR MSP: 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.349-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 23 de janeiro de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73887/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$8.970,86, e SUSPENSÃO DE ATIVIDADE, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 84, anexo II, código 219, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 05 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não foi assegurado ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 1.2. O agente autuante não verificou se o empreendimento detinha licença para a captação de recursos hídricos. A captação foi feita em pequena quantidade, apenas para a família, sem qualquer dano ao meio ambiente. O recorrente já estava providenciando a regularização ambiental;
- 1.3. Não foi realizada nenhuma perícia no local;
- 1.4. Inexistência de nexo de causalidade;
- 1.5. O recorrente é primário e tem bons antecedentes. A multa foi aplicada de forma desproporcional. O recorrente não tem condições de arcar com o valor integral da multa. Requer a redução da multa;
- 1.6. A propriedade cumpre com sua função social, não merecendo permanecer com suas atividades suspensas;
- 1.7. Requer a aplicação do princípio da insignificância.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Quanto ao devido processo legal, certo é que o processo de auto de infração em análise assegurou a ampla defesa e o contraditório ao recorrente, uma vez que foi oportunizado ao recorrente prazo para apresentação de defesa e de recurso, oportunidade em que foram analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo mesmo, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais vigentes.

Assim, verifica-se que foram devidamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a análise do presente processo, não havendo em que se falar em qualquer nulidade do Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

2.2. Da infração

O recorrente se insurge contra a manutenção das penalidades aplicadas, alegando que o agente atuante não verificou se o empreendimento detinha licença para a captação de recursos hídricos. A captação foi feita em pequena quantidade, apenas para a família, sem qualquer dano ao meio ambiente. No entanto não assiste razão o recorrente.

Destaca-se que foi verificado, in loco, pelo agente atuante, que o recorrente desviou totalmente o curso d'água sem a devida outorga, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2018-00000023.

É importante ressaltar que as simples alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

O argumento de que a captação foi feita em pequena quantidade, apenas para a família, sem qualquer dano ao meio ambiente, não exime a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento às normas ambientais, uma vez que a conduta do recorrente se amolda perfeitamente ao tipo descrito na norma.

A alegação de que o recorrente já estava providenciando a regularização junto aos órgãos ambientais também não é apta a descaracterizar o auto de infração em análise, uma vez que, no momento da fiscalização, foi verificado que o recorrente desviou o curso d'água sem a devida regularização ambiental.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.



Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao atuado.

2.3. Da desnecessidade de realização de perícia

No tocante à alegação de que não houve laudo de constatação do verdadeiro prejuízo ambiental, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado".

Portanto, a ausência de laudo ou perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.4. Da alegação de ausência de dano e da responsabilidade ambiental

O recorrente alega que não houve dano ambiental para a caracterização da infração. No entanto, sem qualquer respaldo jurídico.

Destaca-se que infração ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Edis Milaré:



A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso)

(MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

No Estado de Minas Gerais, é o Decreto nº 47.383/18 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e traz, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental, como é o caso do Código 219, em análise no presente caso.

Cumpra ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração.

Dessa forma, a ausência de degradação ambiental não exonera o recorrente da consequente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração.

Destaca-se, ainda, que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Ressalte-se que os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do recorrente foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o resultado, verificado com o desvio do curso d'água sem a devida regularização; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente pelo recorrente, quanto a correta regularidade ambiental do empreendimento. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Assim, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejam a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

2.5. Da penalidade de suspensão das atividades

Com relação a penalidade de suspensão, a mesma prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, nos termos do art. 76, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

2.6. Da multa aplicada

No que tange à alegação do autuado de que o valor da multa viola o princípio da proporcionalidade, a mesma não procede, na medida em que a multa foi fixada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração constatada, bem como a área desmatada e a ausência de reincidência do recorrente.



Quanto ao pedido de redução do valor da multa ao patamar de 10%, certo é que não foi possível verificar qualquer argumento técnico ou jurídico que fundamente tal requerimento.

Ressalte-se que o recorrente não comprovou aos autos que faz jus a aplicação de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44844/2008.

2.7. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

Não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 219, definiu que se trata de infração considerada gravíssima.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

